



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

ORIENTANDO: MATHEUS YURI DE CASTRO LIMA MIRANDA

ORIENTADORA: PROF^a.MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA

2023

ORIENTANDO: MATHEUS YURI DE CASTRO LIMA MIRANDA

O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA

2023

MATHEUS YURI DE CASTRO LIMA MIRANDA

O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Data da Defesa: 14 de Junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinador Convidado: Prof. Cláudia Luiz Lourenço nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1- A ANTIJURICIDADE	7,8
1.1 Ilícito formal e material.....	9,10
1.2 Excludente de antijuricidade	11
1.2.1 Legítima defesa	12
1.2.2 Estado de necessidade	13,14
1.2.3 Exercício regular do direito	15
1.2.4 Estrito cumprimento do dever legal.....	16
CAPÍTULO II- LEGÍTIMA DEFESA	
2.1 Conceito de legítima defesa	17,18
2.2 Fundamentos da legítima defesa	19
2.3 Requisitos da legítima defesa.....	20
2.4 Agressão injusta, atual ou iminente.....	21,22
2.5 Reação com meios necessários e uso moderado desses meios	22-24
2.6 Espécies de legítima defesa.....	25
2.6.1 Legítima defesa putativa.....	25
2.6.2 Legítima defesa sucessiva	26
2.6.3 Legítima defesa antecipada	27
2.6.4 Legítima defesa da honra	28
CAPÍTULO III- EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA	
3.1 Limites a legítima defesa	29,30
3.2 Excesso culposo e doloso	31,32
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

RESUMO

A legítima defesa é uma forma de exercício do direito à autodefesa, mas seu uso excessivo pode configurar um abuso de direito. O objetivo é analisar o excesso na legítima defesa, assim identificar que a utilização de meios excessivos para se defender de uma agressão pode gerar consequências jurídicas graves para o agente. Os resultados apontaram que é importante estabelecer limites claros para a legítima defesa, de modo a evitar que ela seja utilizada como uma justificativa para a prática de atos violentos e desproporcionais. As autoridades competentes devem estar atentas à aplicação da lei e as penas aplicáveis em caso de excesso de legítima defesa devem ser suficientes para desestimular essa prática. O trabalho atual tem a seguinte função de como ocorre a identificação dos tipos de excesso na legítima defesa, ocorrida tanto por agentes no cumprimento do dever público e por cidadãos.

Palavras-chave: Excesso. Limites. Legítima.

ABSTRACT

Self-defense is a way of exercising the right to self-protection, but its excessive use can constitute an abuse of right. The objective is to analyze excess in self-defense and identify that the use of excessive means to defend oneself from aggression can have serious legal consequences for the agent. The results indicate that it is important to establish clear limits on self-defense, in order to prevent it from being used as a justification for violent and disproportionate actions. Competent authorities must be aware of the application of the law, and penalties applicable in cases of excess self-defense should be sufficient to discourage this practice. This study aims to identify the types of excess in self-defense, both by agents in the performance of public duty and by citizens.

Keywords: Excess. Limits. Legitimate.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho aborda-se a legítima defesa, uma forma de exclusão de ilicitude, de quem atua em defesa de seu bem próprio ou de outrem, que seja atacado injustamente, faz de acordo com a ordem jurídica, ocorre a hipótese de excluir o crime.

Diante dessa problemática, torna-se importante discutir os limites da legítima defesa, de modo a garantir a proteção dos bens jurídicos essenciais e a satisfação das necessidades de justiça. O objetivo deste trabalho é analisar o excesso na legítima defesa, identificando os tipos de excessos ocorridos tanto por agentes no cumprimento do dever público, quanto por cidadãos comuns.

A importância do tema se deve ao fato de que a legítima defesa é um direito fundamental, garantido pela maioria das legislações do mundo, e sua aplicação correta é essencial para a proteção dos cidadãos. No entanto, é necessário estabelecer limites claros para evitar abusos e excessos.

O objetivo da discussão sobre o excesso da legítima defesa é buscar uma solução que garanta o direito à defesa do indivíduo sem que haja abuso ou desproporcionalidade no uso da força. Para isso, é necessário avaliar cuidadosamente as circunstâncias de cada caso e estabelecer critérios claros para a avaliação da conduta do agente que se defende.

A estrutura deste trabalho está apresentada em Monografia Jurídica.

1 -A ANTIJURICIDADE

O comportamento humano pode ser dividido em duas áreas: moral e legal. Para a vida em sociedade é necessário criar condições de base para uma convivência básica. A lei surge então como representação da vontade dessa sociedade, de regular determinados comportamentos, que devem estar sujeitos ao controle da lei.

A lei é essencial para regular a convivência humana, pois está diretamente ligada à dinâmica das relações sociais e não pode ser imutável. Assim, por meio da coerção ele às vezes atinge seu objetivo final. Diferenciar normas jurídicas de normas sociais ou costumes, sem a sua coerção, seria uma tarefa impossível.

O conceito de antijuricidade na visão de Mirabete, a antijuricidade e a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico

No mesmo sentido, Reale Junior, reitera-se a antijuricidade concreta ao afirmar que não há tipicidade quando a conduta não é antijurídica, ou seja, que, ocorrendo uma causa de justificação, não há adequação típica. Exemplificando com a legítima defesa, escreve: "Ao atuar em legítima defesa, o agente quer, por exemplo, matar o agressor, mas não age, pressupõe o legislador, em função de um menosprezo ao valor vida, mas em função de um outro valor, cuja positividade também é tutelada por outros modelos jurídicos, qual sejam, os valores vida, integridade física, honra, patrimônio, segurança do Estado. Se o agente quis o evento morte do agressor, a sua intenção, entretanto, não se voltava contra o valor tutelado, mas apenas o fato era o meio adequado e necessário para que ele defendesse outro valor. A intenção axiologicamente significativa e negativa que integra o dolo inexistente na legítima defesa. Assim sendo, incorre adequação pica, porque em legítima defesa, estado de necessidade ou exercício regular de direito, a posição valorativa, própria da ação, por presunção legal, em vista da presença desses requisitos, não se dirige à negação do valor tutelado e malto amente ofendido. (REALE.1974, p. 53)

No entanto, é importante ressaltar que a ausência de antijuricidade não implica na exclusão da responsabilidade penal do agente, uma vez que outros elementos como a culpabilidade e a tipicidade também devem ser avaliados para determinar a punibilidade do autor do fato.

Portanto, a compreensão da antijuricidade é essencial para a correta aplicação do Direito Penal, garantindo que as condutas proibidas sejam punidas e que as condutas lícitas sejam respeitadas e protegidas pelo ordenamento jurídico.

1.1- ILÍCITO FORMAL E MATERIAL

O ilícito formal ocorre quando uma conduta é considerada criminosa apenas pela sua forma ou pelo modo como foi cometida, independentemente das consequências que produziu. Por exemplo, o simples fato de alguém portar uma arma de fogo sem autorização já configura um ilícito formal, mesmo que essa pessoa não tenha utilizado a arma para cometer qualquer delito.

De forma mais objetiva Capez assim conceitua antijuridicidade formal e material: (Capez,p.190)

Ilícitude Formal: mera contrariedade do fato ao ordenamento legal (ilícito), sem qualquer preocupação quanto à efetiva danosidade social da conduta. O fato é considerado ilícito porque não estão presentes as causas de justificação, pouco importando se a coletividade o reputa reprovável.

Ilícitude Material: contrariedade do fato em relação ao sentimento comum de justiça (injusto); O comportamento afronta o que o homem médio tem por justo, correto. Há uma lesividade social inserida na conduta, a qual não se limita a afrontar o texto legal, provocando um efetivo dano à coletividade. (Masson, Cleber,p.403).

Já o ilícito material ocorre quando a conduta é criminosa em função das consequências que produz, ou seja, pela sua natureza material. Nesse caso, o delito é considerado mais grave, pois as consequências produzidas pela ação ou omissão são consideradas relevantes para a configuração do crime. (Masson, Cleber, p.403).

Com o objetivo de antijuridicidade, quando um determinado evento ocorre e está descrito na lei e no ordenamento jurídico, o juiz deve analisar o caso da forma mais objetiva possível, para que haja segurança jurídica. Assim, o subjetivismo dos juízes é restringido pelo conteúdo objetivo das normas jurídicas (antijuridicidade). Sendo o injusto complexo, não se pode dizer que a antijuridicidade recaia apenas no aspecto objetivo da tipicidade.

A divisão da antijuridicidade tem como objetivo limitar a sua aplicação ao aspecto objetivo do delito, ou seja, à conduta típica, enquanto a culpabilidade fica reservada ao aspecto subjetivo. No entanto, há uma corrente que defende a

complexidade do injusto, argumentando que ele é pessoal e que a antijuridicidade de uma conduta depende tanto de aspectos objetivos quanto subjetivos.

1.2- EXCLUDENTE DE ANTIJURICIDADE

No Direito Penal, o conceito de antijuricidade se refere à contrariedade da conduta praticada pelo agente com o ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, é a violação da lei penal que configura a prática de um crime. Entretanto, nem sempre a conduta que viola a norma é considerada criminosa, pois pode haver circunstâncias que excluem a antijuricidade da ação.

As excludentes de antijuricidade são situações em que a conduta, apesar de contrariar o ordenamento jurídico, é considerada lícita e, portanto, não caracteriza a prática de um crime, excluindo-se a ilicitude, e sendo ele requisito do crime, fica excluído o próprio delito. Em consequência, o agente deve ser absolvido. São exemplos de excludentes de antijuricidade a legítima defesa, o estado de necessidade, o consentimento do ofendido, o exercício regular de direito e a coação irresistível.

O art. 23 do CP prevê quatro hipóteses em que o agente está autorizado a realizar uma conduta típica sem que ela seja antijurídica, ou seja, mesmo realizando a conduta típica, esta será considerada lícita, é o chamado tipo permissivo. São elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Em todas essas situações, a conduta do agente é contrária à lei, mas é considerada lícita porque está amparada por uma excludente de antijuricidade. É importante ressaltar que o reconhecimento de uma excludente de antijuricidade pode afetar a tipicidade, a ilicitude e até mesmo a culpabilidade da conduta, podendo resultar na absolvição do acusado ou na aplicação de uma pena mais punitiva.

1.2.1- LEGITIMA DEFESA

A legítima defesa é uma das excludentes de antijuricidade mais conhecidas no Direito Penal. Ela consiste na defesa necessária e proporcional da vida ou da integridade física própria ou de terceiros, contra uma agressão atual ou iminente, injusta e que não tenha sido provocada pelo agente.

Para que a legítima defesa seja reconhecida, é necessário que a reação do agente seja adequada e proporcional à agressão sofrida. Ou seja, o agente deve agir apenas o suficiente para se proteger ou proteger terceiros, sem exceder os limites da defesa. Além disso, a agressão não pode ter sido provocada pelo próprio agente, sob pena de não se configurar a legítima defesa.

A ideia de legítima defesa é sempre sancionada. Somente o Estado tem o direito de punir o criminoso. No entanto, o Estado sempre pode intervir, direta ou indiretamente resolver problemas que surgem na vida cotidiana.

As teorias que consideram a legítima defesa como causa excludente da antijuricidade, fundamentam-se na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo Estado, na colisão de bens, em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressalvar o interesse do agredido no respeito a ordem jurídica.

A legítima defesa é um importante garantia para a proteção da vida e da integridade física das pessoas. Ela é um direito reconhecido pela Constituição Federal e pelo Código Penal brasileiro, que prevê a exclusão da antijuricidade da conduta do agente que age em legítima defesa. No entanto, é importante ressaltar que a legítima defesa deve ser analisada caso a caso, para que não haja abusos ou excessos na sua aplicação.

1.2.2 -ESTADO DE NECESSIDADE

A definição dada pela lei no citado artigo 24 do CP dispõe sobre o instituto como medida de melhor conveniência nos seguintes termos: "é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiros, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível".

Assim, como define o artigo 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica um ato típico para salvaguardar de perigo atual, direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício, em face das circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Assim, são requisitos para o Estado de necessidade, de acordo com Mirabete (2004, P.182-190)

- A) Perigo atual: A agressão deve ser atual ou iminente. Atual é a agressão que está desencadeando-se, iniciando-se ou que ainda está desenrolando-se porque não se concluiu. Pode tratar-se, também, de uma agressão iminente, que está prestes a ocorrer, a que existe quando se apresenta um perigo concreto, que não permita demora à repulsa. Não há legítima defesa, porém, contra uma agressão futura, remota, que pode ser evitada por outro meio. O temor, embora fundado, não é suficiente para legitimar a conduta do agente, ainda que verossímil. Não é admissível a excludente sequer contra uma ameaça desacompanhada de perigo concreto, pois não se concebe legítima defesa sem a certeza do perigo, e esta só existe em face de uma agressão imediata.

- B) Ameaça a direito próprio ou alheio.

O termo "direito" deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo qualquer bem jurídico, como a vida, a integridade física, a honra, a liberdade e o patrimônio. A intervenção pode surgir para proteger um bem jurídico do sujeito ou de terceiros. No Brasil, qualquer bem jurídico, próprio ou de terceiros, pode ser protegido quando enfrentar um perigo capaz de configurar o estado de necessidade, de acordo com o art.24 do Código Penal (direito próprio ou alheio). Todavia, a legitimidade do bem, que deve ser reconhecido e protegido pelo ordenamento jurídico.

C) Perigo não provocado voluntariamente pelo agente

A situação de perigo pode se originar de uma atividade humana, lícita ou não. O Código Penal, contudo, é claro ao negar o estado de necessidade aquele voluntariamente provocou o perigo.

Portanto a conclusão é simples: quem cria a situação de perigo, dolosa ou culposamente, tem o dever jurídico de impedir o resultado, igual ao raciocínio deve ser utilizado no tocante ao estado de necessidade, e dizer, quem cria o perigo, dolosa ou culposamente, não pode invocar a causa de justificação.

D) Nos termos do Art.24,§1º, do Código Penal “Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo”. Portanto, o fundamento da norma é evitar que pessoas que tem o dever legal de enfrentar situações perigosas se esquivem de fazê-lo injustificadamente. Aquele que, por mandamento legal, tem o dever de se submeter a situações de perigo, não está autorizado a sacrificar bem jurídico de terceiro, ainda que para salvar outro bem jurídico, devendo suportar os riscos inerentes a sua função.

Concluindo-se, a diferença essencial entre estado de necessidade e legítima defesa reside no fato de que no primeiro há um conflito entre bens jurídicos, enquanto na legítima defesa ocorre a reação a um ataque. No estado de necessidade, o perigo pode ser causado por uma conduta humana, animal ou uma força da natureza, enquanto na legítima defesa, a agressão é sempre humana. Além disso, no estado de necessidade, há uma situação de perigo, enquanto na legítima defesa há uma agressão em curso.

1.2.3 -EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

Qualquer pessoa pode exercer um direito subjetivo previsto na lei. É uma disposição constitucional que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, excluindo a antijuricidade nas hipóteses em que o sujeito está autorizado a esse comportamento.

De acordo com o artigo 23, III (segunda parte) do Código Penal, "não há crime quando o agente pratica o fato em exercício regular de direito". Isso significa que quando alguém exerce um direito previsto em lei, como a legítima defesa e o faz de maneira adequada e dentro dos limites previstos em lei, não comete crime.

O exercício regular de direito pode ser aplicado em diversas situações, como na legítima defesa, que é o direito de se defender de uma agressão iminente, ou no caso de um indivíduo que toma medidas para proteger sua propriedade. Nesses casos, se a ação for proporcional e necessária para proteger os direitos da pessoa, ela pode alegar o exercício regular de direito como defesa em um processo criminal.

No entanto, assim como o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular de direito não é uma defesa absoluta. Se uma pessoa ultrapassar os limites do exercício regular de direito e cometer um ato que não é previsto em lei ou que seja excessivo, ela pode ser responsabilizada criminalmente. Em resumo, o exercício regular de direito é uma defesa prevista no Código Penal Brasileiro para pessoas que agem dentro dos limites previstos em lei ao exercerem seus direitos.

1.2.4 -ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

É caracterizada pelo comportamento do agente, quando ele realizou uma ação que está claramente estipulado na lei penal em que a conduta não constituirá crime cumprir as suas funções estatutárias. Esta obrigação legal pode decorrer da lei em sentido estrito. As Leis, regulamentos ou ações administrativas.

É muito importante lembrar que um agente agindo em seus termos as responsabilidades não devem inferir limites legais à sua função, sob pena de serem penalizadas por descaracterização estão excluídos os fundamentos contra a legalidade. Há outro requisito subjetivo, que é sabendo que o ato foi cometido em face de uma obrigação legal.

O estrito cumprimento do dever legal é uma figura jurídica prevista no Código Penal Brasileiro que prevê a isenção de responsabilidade criminal para aqueles que agem em conformidade com a lei no exercício de suas funções.

De acordo com o Artigo 23, III, do Código Penal Brasileiro, está previsto que "não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito".

O estrito cumprimento do dever legal é uma defesa que pode ser usada em casos em que um agente público age dentro dos limites da lei, mas que pode ter causado algum dano ou lesão a terceiros. Por exemplo, se um policial usa força excessiva para conter um indivíduo que apresenta risco para a segurança pública, mas acaba causando lesões no suspeito, ele pode alegar estrito cumprimento do dever legal para se defender de acusações de agressão ou violência.

No entanto, é importante ressaltar que o estrito cumprimento do dever legal não pode ser usado como justificativa para ações que ultrapassam os limites da lei ou que são claramente abusivas. Casos de abuso de poder ou de violação de direitos não são cobertos pela figura jurídica do estrito cumprimento do dever legal e são passíveis de punição criminal.

CAPÍTULO II- LEGITIMA DEFESA

2.1 -CONCEITO DE LEGITIMA DEFESA

A legítima defesa se refere ao direito de uma pessoa em se defender ou defender terceiros de uma agressão injusta, atual ou iminente, utilizando-se dos meios necessários para repelir a agressão. Esse direito é reconhecido pela maioria dos sistemas jurídicos do mundo e está previsto no Código Penal, no artigo 25 “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários , repele injusta a agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, ou seja, quando age em defesa própria ou de terceiros, usando os meios necessários e proporcionalmente à agressão sofrida.

A legítima defesa pode ser usada tanto para a defesa de bens materiais, como uma residência ou um automóvel, quanto para a defesa de bens imateriais, como a honra ou a integridade física. O agente que age em legítima defesa não pode ser punido criminalmente, pois sua ação é considerada justificada.

No entanto, é importante ressaltar que a legítima defesa deve ser avaliada caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas de cada situação. A defesa só é considerada legítima se a agressão sofrida for injusta, atual ou iminente e se a reação do agente for necessária e proporcional à agressão.

Assim, diz Julio Fabbrini Mirabete:

“Várias teorias foram expostas para explicar os fundamentos da legítima defesa. As teorias subjetivas, que a consideram como causa excludente da culpabilidade fundam-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente que conferem licitude ao ato de quem se defende. As teorias objetivas, que consideram a legítima defesa como causa excludente da antijuricidade, fundamentam-se na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para

salvar o interesse do agredido, no respeito a ordem jurídica, indispensável a convivência ou na ausência de injuricidade da ação agressiva.”(2004, p182)

Dessa forma, a legítima defesa apresenta-se como um conceito bipartido, porém interligado. Sob a perspectiva individual, é um direito que todo indivíduo possui para proteger seus bens jurídicos tutelados, devendo ser exercido no contexto pessoal, não podendo ser invocado para defender interesses coletivos, como a ordem pública.

2.2 -FUNDAMENTOS DA LEGITIMA DEFESA

Os fundamentos da legítima defesa são baseados no direito de defesa da pessoa contra uma agressão injusta e iminente, ou seja, uma ameaça real e imediata à sua integridade física, sua vida ou outros direitos. A legítima defesa é uma reação proporcional à agressão recebida, ou seja, não pode ser uma resposta exagerada ou desproporcional.

A legítima defesa é um instituto jurídico que se fundamenta em um dos princípios basilares do Direito, o da autodefesa. Ele pressupõe que todo indivíduo tem o direito de se proteger contra uma agressão ilegítima e iminente, utilizando-se de meios necessários e adequados para repelir o ataque.

O fundamento da legítima defesa está intrinsecamente ligado à proteção da dignidade humana, já que é um direito que visa garantir a integridade física e moral dos indivíduos. Além disso, a legítima defesa também tem como finalidade a proteção de bens jurídicos relevantes, como a vida, a honra, a integridade física e o patrimônio.

Vale ressaltar que a legítima defesa é um instituto que deve ser aplicado com parcimônia, evitando-se o excesso na utilização dos meios de defesa. Nesse sentido, sua aplicação deve ser avaliada caso a caso, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas.

2.3 -REQUISITOS DA LEGITIMA DEFESA

A legítima defesa apresenta os seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente a direito próprio ou alheio, atacado ou em iminente perigo de ataque, tendo sua reação que se limitar aos meios necessários, bem como o uso desses meios deve ser moderado, esses requisitos se encontram com previsão no art.25 do Código Penal Brasileiro.

Assim nos próximos tópicos se faz necessário expor cada um desses requisitos para melhor compreensão.

2.4- AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE

A agressão, de acordo com Mirabete “agressão é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito. Embora em geral, implique violência, nem sempre estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque sub-reptício (no furto, por exemplo).

Sobre agressão atual ou iminente, segundo Julio Fabbrini Mirabete:

“à agressão atual é a que está desencadeando-se, iniciando-se, ou que ainda que está desenrolando-se porque não se concluiu. É reconhecida a legítima defesa daquele que resiste ainda que com violência causadora de lesão corporal, a uma prisão legal” (2004, p182)

A agressão atual é a agressão que está ocorrendo, e a agressão iminente é algo que está prestes a acontecer. Como ficou demonstrado, não pode haver Defesa contra agressão futura ou já cessada.

Assim, diz Julio Fabbrini Mirabete:

“Pode-se tratar também de uma agressão iminente, que está prestes a ocorrer, a que existe quando se apresenta um perigo concreto, que não permita demora a repulsa.” (2004, p.183)

Agora nas palavras de Cleber Masson, sobre agressão injusta, atual ou iminente.

Diz, Cleber Masson:

“Agressão injusta é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem ou interesse consagrado pelo ordenamento jurídico. Trata-se de atividade exclusiva do ser humano, não pode ser efetuada por um animal, ou por uma coisa, por faltar-lhes a consciência e a voluntariedade ínsitas ao ato de agredir” (2018, p.438)

Agressão injusta é a contrária ao ordenamento jurídico, trata-se de agressão não autorizada pelo direito. Portanto, a injustiça da agressão deve ser considerada objetivamente, pelo fato em si e não quanto a impunibilidade do autor da agressão” (2018, p.438)

No Direito Penal, a agressão atual ou iminente é um conceito importante para determinar a legítima defesa. A legítima defesa é uma justificativa para uma ação que seria considerada crime, como a lesão corporal ou o homicídio, se não fosse realizada em circunstâncias específicas. A agressão atual ou iminente é uma dessas circunstâncias.

Assim diz, Cleber Masson:

“Agressão atual e a agressão presente, isto é, já se iniciou e ainda não se encerrou a lesão ao bem jurídico” (2018, p.439)

“Agressão iminente e a agressão prestes a acontecer, ou seja, aquela que se torna atual em um futuro imediato.” (2018, p.439)

A agressão atual refere-se a uma conduta ofensiva em andamento no momento em que a defesa é exercida. Por exemplo, se uma pessoa é atacada fisicamente e, em seguida, reage para se defender enquanto o ataque ainda está ocorrendo, ela está agindo em legítima defesa com base na agressão atual.

Já a agressão iminente refere-se a uma situação em que a pessoa acredita que será atacada em breve. Por exemplo, se alguém recebe uma ameaça de violência iminente, pode ser considerado legítima defesa se ele se defender contra a agressão que ainda não ocorreu.

2.5 -REAÇÃO COM MEIOS NECESSÁRIOS E USO MODERADO DESSES MEIOS

No Direito Penal, a reação com meios necessários e uso moderado desses meios é uma das condições para que a legítima defesa seja considerada válida. Isso significa que a pessoa que está sendo atacada só pode usar a quantidade de força necessária para se defender, e deve fazê-lo de forma moderada.

A reação com meios necessários refere-se ao uso da quantidade adequada de força para repelir a agressão atual ou iminente. Isso significa que a pessoa que se defende só pode usar a quantidade de força necessária para impedir a agressão, sem exagerar ou usar força desnecessária.

Assim diz, Julio Fabbrini Mirabete:

“Na reação deve o agente utilizar moderadamente os meios necessários para repelir a agressão atual ou iminente e injusta. Tem-se entendido que os meios necessários são os que causam o menor dano indispensável a defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina com a força real da agressão.

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não pode se medir milimetricamente, quanto a proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode raciocinar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão. Não se deve fazer, portanto, rígido confronto entre o mal sofrido e o mal causado pela reação, que pode ser sensivelmente superior ao primeiro, o sem que por isso seja excluída a justificativa, e sim entre os meios defensivos que o agredido tinha a sua disposição e os empregados, devendo a reação ser aquilatada tendo em vista as circunstâncias do caso a personalidade do agressor.” (2004, p.185)

E evidente, porém, que ‘meio necessário’ é aquele de que o agente dispõe no momento em que repeli a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único a sua disposição no momento. Deve o sujeito ser moderado na reação, ou seja, não ultrapassar o necessário para repeli-la.

Assim diz, Cleber Masson:

“Meios necessários são aqueles que o agente tem a sua disposição para repelir a agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem no momento em que é praticada.

A legítima defesa não é desforço necessário, mas medida que se destina a proteção de bens jurídicos. Não tem por fim punir, razão pela qual deve ser concretizada da forma menos lesiva possível.

O calor do momento da agressão, todavia, impede que sejam calculados os meios necessários de forma rígida e matemática. Seu cabimento deve ser analisado do modo flexível, e não em doses milimétricas. A escolha dos meios deve obedecer aos reclamos da situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito.

O meio necessário desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente.” (2018, p.441)

Portanto, para que a legítima defesa seja considerada válida no Direito Penal, a reação com meios necessários e uso moderado desses meios deve estar presente. A pessoa que se defende deve usar apenas a quantidade de força necessária para impedir a agressão e deve tentar minimizar os danos e lesões causados ao agressor.

2.6- ESPÉCIES DE LEGITIMA DEFESA

São espécies de legítima defesa: putativa, sucessiva, antecipada e da honra.

2.6.1 -LEGITIMA DEFESA PUTATIVA

A legítima defesa putativa é uma situação em que uma pessoa acredita, erroneamente, que está sendo atacada ou corre o risco de ser atacada, e age em legítima defesa para se proteger.

Embora a pessoa possa estar equivocada sobre a existência da agressão atual ou iminente, ou sobre a necessidade e proporção dos meios utilizados em sua defesa, a legítima defesa putativa ainda pode ser considerada válida em certas circunstâncias.

Assim diz, Julio Fabbrini Mirabete:

“Legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão. Não está excluída a antijuricidade do fato porque inexistem um dos seus requisitos (agressão real, atual ou iminente), ocorrendo na hipótese uma excludente da culpabilidade. (2004, p.173)

Para que a legítima defesa putativa seja reconhecida, a crença da pessoa em relação à existência da agressão atual ou iminente deve ser razoável e honesta, e a resposta deve ser proporcional e necessária para repelir a agressão. Em outras palavras, a pessoa deve ter agido de boa-fé durante o ato

2.6.2 -LEGITIMA DEFESA SUCESSIVA

Para que seja considerada legítima defesa, é necessário que o agente esteja agindo em conformidade com as causas de justificação. No entanto, se mesmo após ter repellido a agressão o agente continua a ser agredido, ele pode agir em legítima defesa sucessiva, como uma reação contra o excesso de agressão.

Nas palavras de Cleber Masson:

“Constitui-se na espécie de legítima defesa em que alguém reage contra o excesso de legítima defesa.”

Portanto, entende-se por legítima defesa sucessiva aquela que inicialmente legítima, pelo excesso deixa de ser uma defesa e passa a ser uma agressão injusto, provocando uma gradativa defesa legítima do agressor inicial.

E possível essa legítima defesa, pois o excesso sempre representa uma agressão injusta. (2018, p.446)

Portanto, a justificação para a legítima defesa sucessiva é a mesma da legítima defesa comum, ou seja, a proteção da própria integridade física ou a de terceiros. No entanto, esta forma de defesa é mais controversa, pois há o risco de o agente estar agindo de forma excessiva e desproporcional.

Para que a legítima defesa sucessiva seja considerada válida, é necessário que o agente tenha agido com moderação, necessidade e proporcionalidade, avaliando cuidadosamente as circunstâncias do caso concreto e considerando a possibilidade de recorrer a outras formas de defesa, como a fuga.

2.6.3- LEGITIMA DEFESA ANTECIPADA

A legítima defesa antecipada é uma teoria que defende a possibilidade de uma pessoa agir em legítima defesa antes mesmo de sofrer uma agressão iminente. Isso significa que, em certas circunstâncias, uma pessoa pode se antecipar a um ataque futuro e agir em legítima defesa como forma de se proteger.

A ideia por trás dessa teoria é que, em determinadas situações, pode ser justificado agir preventivamente para evitar um ataque futuro que possa causar danos graves.

No entanto, para que a legítima defesa antecipada seja considerada válida, é necessário que a pessoa acredite, de forma razoável, que está em perigo iminente e que o ataque futuro é inevitável e grave o suficiente para justificar uma ação preventiva. Além disso, a ação preventiva deve ser proporcional e necessária para evitar o ataque iminente.

“Se a agressão não é atual ou iminente, mas, sim, futura, inexistente legítima defesa, não podendo, portanto, alegar legítima defesa quem, por exemplo, mata a vítima porque está lhe ameaçou de morte (CAPEZ, 2007, p. 290).”

Em geral, a legítima defesa antecipada é uma teoria controversa, pois pode ser vista como uma justificativa para ações violentas desnecessárias ou excessivas. Portanto, é importante que a aplicação dessa teoria seja avaliada com cuidado, levando em consideração a situação específica e as circunstâncias envolvidas.

2.6.4 -LEGITIMA DEFESA DA HONRA

Conseqüentemente, ultrapassada a discussão sobre a possibilidade de legítima defesa, resta a discussão sobre a proporcionalidade entre os fatos e a intensidade da rejeição.

A honra não pode ser considerada como um motivo legítimo para a prática de violência ou agressão. A legítima defesa só pode ser invocada quando há uma agressão atual ou iminente contra a pessoa ou terceiros, e quando a reação da pessoa que se defende é necessária e proporcional à agressão sofrida.

Segundo Fernando Capez:

Legítima defesa da honra: em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica.

Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação.

No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero" (CAPEZ, 2007, p. 309).

Portanto, se alguém for agredido verbalmente ou sofrer uma ofensa à sua honra, não poderá alegar legítima defesa para justificar uma reação violenta ou uma agressão.

CAPÍTULO III- EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

3.1- LIMITES A LEGITIMA DEFESA

Prevista no Art. 23 do Código Penal Brasileiro a legitima defesa e a exclusão de ilicitude ou da antijuricidade, que pode ser compreendida e utilizada contra uma agressão injusta, atual ou iminente, contra a si ou a terceiros, sempre utilizando o meio justo, moderado e necessário para tal ato. Assim, que atua em legitima defesa não come o crime, no que se trata de uma ação contra uma injusta agressão, o agente quando afasta as agressões contra si, atua na substituição do dever do estado, que não pode estar e nem agir ao mesmo tempo em vários lugares, portanto ficando ao agente se próprio se proteger ou a proteger terceiros.

Então, desta forma a legitima defesa e algo autorizado e licito no nosso ordenamento jurídico, de uma forma de assegurar a ordem jurídica das pessoas e coisas, de forma eficiente.

O agente cometendo a legitima defesa, age no lugar do estado que não pode estar em todos os fatos ocorridos ao mesmo tempo, portanto a legitima defesa e permitida no ordenamento jurídico, contudo não se permite ao agente exceder os seus limites, assim provocando o seu excesso na legitima defesa.

Assim diz, Julio Fabbrini Mirabete:

Exigindo a Lei a moderação no uso dos meios necessários para repelir a agressão, e possível que o agente se exceda na reação. Esse excesso pode ocorrer do uso inadequado do meio, quando o sujeito podia utilizar meios menos vulnerante, ou da falta de moderação na repulsa. Haverá então o excesso doloso ou culposos. O agressor ao defender-se do excesso do agredido, atua ilegalmente, ocorrendo o que se denomina legitima defesa sucessiva.

Um dos limites é a necessidade de proporção entre a agressão sofrida e a reação utilizada. A pessoa que se defende não pode usar mais força do que a necessária para repelir a agressão sofrida. Ou seja, a defesa deve ser proporcional ao ataque.

Outro limite importante é o respeito à vida e à integridade física da outra pessoa envolvida na situação. A legitima defesa não pode resultar na morte ou em lesões graves da pessoa agressora, exceto em casos extremos de necessidade.

É importante destacar que o uso excessivo da legítima defesa pode levar a punições criminais. Por isso, é fundamental que as pessoas entendam os limites e as condições para a utilização desse tipo de defesa. (2004, p.185)

Portanto, ao ultrapassar os limites da legítima defesa, ocorrer a desproporcionalidade na Lei. Assim, a moderação de quem se defende, não deixe que sua reação contra o agressor seja muito excessiva e intensa, até os limites do ordenamento jurídico.

3.2 -EXCESSO CULPOSO E DOLOSO

Dispõe o Art. 23, do Código Penal Brasileiro

– Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade;

II – Em legítima defesa;

III – Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Comenta, Julio Fabbrini Mirabete:

Em todas as justificativas e necessário que o agente não exceda os limites traçados pela lei. Na legítima defesa e no estado de necessidade da reação para repelir a agressão e na ação para afastar o perigo. No cumprimento do dever legal e no exercício de direito, e indispensável que o agente atue de acordo com o ordenamento jurídico. Se, desnecessariamente, causa dano maior do que e permitido, não ficam preenchidos os requisitos das citadas discriminantes, devendo responder pelas lesões desnecessárias causadas ao bem jurídico ofendido.

O excesso pode ser doloso, hipótese que o sujeito, após iniciar sua conduta conforme o direito, extrapola seus limites na conduta, querendo um resultado antijurídico desnecessário ou não autorizado legalmente. Excluída a discriminante quanto a esse resultado, responderá o agente por crime doloso pelo evento causado no excesso. Assim, aquele que, podendo apenas ferir, mata a vítima, respondera por este ato.

E culposos o excesso quando o agente queria um resultado necessário, proporcional, autorizado e não o excessivo, que e proveniente de sua indesculpável

precipitação, desatenção, etc. Na realidade, há uma conduta dolosa, mas, por medida de política criminal, a lei determina que seja fixada a pena do crime culposo, se previsto em lei, já que o sujeito atuou por um erro vencível na sua ação ou reação, diante do temor, aturdimento ou emoção que levou ao excesso. Também nesta hipótese o agente responderá apenas pelo resultado ocorrido em decorrência do excesso. (2011, p.179)

CONCLUSÃO

Com base na análise do tema do excesso da legítima defesa, pode-se concluir que a utilização de meios excessivos para se defender de uma agressão pode gerar consequências jurídicas graves para o agente. Embora a legítima defesa seja uma forma de exercício do direito à autodefesa, ela não pode ser utilizada de forma indiscriminada, sob pena de configurar um abuso de direito.

Portanto, é importante que sejam estabelecidos limites claros para a legítima defesa, de modo a evitar que ela seja utilizada como uma justificativa para a prática de atos violentos e desproporcionais. Nesse sentido, é fundamental que as autoridades competentes estejam atentas à aplicação da lei e que as penas aplicáveis em caso de excesso de legítima defesa sejam suficientes para desestimular essa prática

Através do direito, o Estado estabelece um conjunto de normas criadas por representantes para controlar a conduta individual e garantir a satisfação das necessidades de justiça. Em certos casos, o Estado pode agir coercitivamente com o objetivo de proteger bens jurídicos essenciais.

Por fim, é importante destacar que a conscientização da população sobre o tema é fundamental para evitar o uso excessivo da legítima defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Imprensa Nacional, 1988.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. v.1. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal/ Julio Fabbrini Mirabete. – 21.ed.- São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. -27. Ed.rev. e atual. -São Paulo: Atlas,2011.

MASSON, Cleber, Direito Penal: parte geral -Vol.1/ Cleber Masson. -12. Ed. Ver., atual e ampl -Rio de janeiro: Forense São Paulo: Método, 2018

REALE JUNIOR, Miguel. Antijuridicidade concreta. São Paulo: José Bushatsky, 1974,